



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N.º 0001166-31.2013.8.04.0000
TRIBUNAL PLENO

RELATOR : DES. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA.
SUSCITANTE : TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TJAM.
SUSCITADO : PRIMEIRA E SEGUNDA CÂMARA CÍVEIS DO TJAM.

RELATORA P/ O ACÓRDÃO : DES. MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. INDICAÇÃO DO CPF, RG OU CNPJ DO DEMANDADO. NECESSIDADE. MEDIDA QUE PERMITE A CORRETA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PARTES E ASSEGURA A PERFEITA REALIZAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. COMPROMETIMENTO AO ACESSO À JUSTIÇA. NÃO VERIFICADO.

1. A indicação do CNPJ da empresa ou do CPF e RG do demandado, constituem informações primordiais que devem constar do texto da petição inicial, sob pena de indeferimento. Inteligência do art. 15 da Lei 11.419/2006, do art. 6.º, § 1.º, da Resolução n.º 46/2007 - CNJ e do art. 4.º, inciso III, da Resolução 121/2010 - CNJ.
2. Oportunizada ao demandante a emenda da inicial para o cumprimento desse requisito legal (art. 284 do CPC), o descumprimento do prazo legal para a prática da diligência autoriza o indeferimento liminar da petição inicial.
3. Exigir estas informações desde a distribuição do feito não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

constitui entrave ao livre acesso ao Poder Judiciário, haja vista que a parte pode emendar a inicial ou provar a impossibilidade de fornecer estes dados.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido para consignar o entendimento deste Tribunal a respeito da obrigatoriedade da parte autora indicar na petição inicial o CPF ou CNPJ dos litigantes, sob pena de indeferimento liminar da inicial.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação n.º 0001166-31.2013.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégio Tribunal de Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por maioria de votos, em dissonância com o parecer ministerial, dar provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para consignar o entendimento deste Tribunal a respeito da obrigatoriedade da parte autora indicar na petição inicial o CPF ou CNPJ dos litigantes, sob pena de indeferimento liminar da inicial.

PUBLIQUE - SE.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em _____ de _____ de _____.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

Des.

Presidente

Desa. **MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**
Documento assinado eletronicamente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N.º 0001166-31.2013.8.04.0000
 TRIBUNAL PLENO

RELATOR : DES. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA.
 SUSCITANTE : TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TJAM .
 SUSCITADO : PRIMEIRA E SEGUNDA CÂMARA CÍVEIS DO TJAM.
 RELATORA P/ O ACÓRDÃO : DES. MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO.

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela Terceira Câmara Cível, em razão de divergência no julgamento de algumas execuções fiscais ajuizadas pelo Município de Manaus.

O caso revela que o Município de Manaus ingressou com diversas execuções fiscais, não tendo todavia declinado os números de CPF, RG, CNPJ e nem mesmo o CEP do demandado.

Na maioria dos casos, diante da ausência destas informações que permitiriam melhor individualizar o executado, o juiz da causa determinava a emenda da inicial, sob pena de indeferimento.

Quando o Município de Manaus deixava de cumprir esta diligência, o feito era extinto no juízo *a quo*, subindo em grau de recurso às



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

Câmaras Isoladas Cíveis deste Tribunal.

Ocorre que a Primeira e a Segunda Câmara Cível negavam provimento às apelações, sob o argumento de ser necessária a indicação do CPF e CNPJ desde a peça inicial, porém a Terceira Câmara Cível mantinha entendimento diverso e dava provimento à apelação do Município de Manaus.

Assim, a fim de dirimir esta controvérsia, foi suscitado o presente incidente de uniformização de jurisprudência, distribuído à presidência do TJAM.

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer pela desnecessidade da parte informar o número do RG, CPF ou CNPJ do demandado, haja vista não constar nas Leis Processuais tal exigência como requisito para a propositura da petição inicial.

É o relatório.

VOTO

Pois bem, como relatado a questão em debate cinge-se a necessidade, ou não, da parte informar na petição inicial o número do CPF, CNPJ ou do RG do demandado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

Com efeito, a meu ver, afigura-se plenamente cabível exigir da parte que redija sua petição inicial declinando um mínimo de informações pessoais a fim de facilitar não só a identificação do demandado, mas também viabilizar o célere andamento da máquina judicial.

Dentre estas informações mínimas necessárias ao bom andamento da Justiça destaco o número do registro na Secretaria da Receita Federal (CPF ou CNPJ) ou o número de identidade pessoal (RG), documentos que permitem a individualização do demandado, assegurando a exequibilidade de sua intimação, bem como o regular exercício do direito de defesa.

A exigência do autor apresentar estas informações desde a peça inicial não é nenhuma novidade no ordenamento jurídico brasileiro, pois a Lei nº 11.419/2006 (que alterou o Código de Processo Civil) trás este comando expressamente no art. 15:

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Esta determinação legal visa além de melhor particularizar as partes, garantir que o Poder Judiciário tenha maior controle sobre a litispendência e o ajuizamento de ações simultâneas, haja vista que tal providência é impossível tomando-se por base o ajuizamento de ações somente com o prenome e sobrenome das partes.

Atento à necessidade de individualizar as partes, o Conselho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 46/2007 e a Resolução 121/2010, ambas disciplinando a matéria:

Resolução 46/2007 do CNJ.

Art. 6.º O cadastramento de partes nos processos deverá ser realizado, prioritariamente, pelo nome ou razão social constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante alimentação automática, observados os convênios e condições tecnológicas disponíveis.

§ 1.º Na impossibilidade de cumprimento da previsão do caput, deverão ser cadastrados o nome ou razão social informada na petição inicial, vedado o uso de abreviaturas, e outros dados necessários à precisa identificação das partes (RG, título de eleitor, nome da mãe etc), sem prejuízo de posterior adequação à denominação constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ).

Resolução de 121/2010

Art. 4.º As consultas públicas disponíveis na rede mundial de computadores devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios:

I – número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias;

II – nomes das partes;

III – número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV – nomes dos advogados;

V – registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

As citadas resoluções do CNJ criam tabelas processuais



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

unificadas a serem observadas no cadastramento de ações por todos os Tribunais de Justiça.

Tanto é assim, que vários Tribunais do país já emitiram norma a esse respeito, a exemplo trago em destaque a Portaria Conjunta nº 69 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e o Provimento nº 161 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

PORTARIA CONJUNTA Nº 69, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012
DO TJDF.

Art. 1º Das petições iniciais, incluindo-se as denúncias e queixas nos processos de ação penal, sem prejuízo de demais requisitos legais, deverão constar:

I - nome completo das partes, vedado o uso de abreviações;

II - estado civil e filiação;

III - nacionalidade;

IV - profissão;

V - número do documento de identidade e órgão expedidor;

VI - número de inscrição do CPF ou CNPJ;

VII - domicílio e residência das partes, contendo o Código de Endereçamento Postal – CEP;

PROVIMENTO nº 161/2006 DA CORREGEDORIA DO TJMG:

“Art. 114. Das petições iniciais, sem prejuízo dos demais requisitos legais, deverão constar:

I - os nomes e prenomes completos das partes, sem qualquer tipo de abreviação;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

II - estado civil;

III - profissão;

IV - o número do registro do CPF, o número da Carteira de Identidade ou qualquer outro documento válido como prova de identidade no território nacional, tratando-se de pessoa natural, ou o número do registro do CNPJ, tratando-se de pessoa jurídica; e

V - o domicílio e a residência do autor e do réu, contendo o Código de Endereço Postal - CEP.

Ao analisar a legalidade de atos normativos como os acima citados, o colendo Conselho Nacional de Justiça confirmou a necessidade do autor qualificar o réu com algum documento de identificação, conforme se observa no Pedido de Providências n.º 0002774-13.2012.2.00.0000, cujo o relator foi Em. Conselheiro JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA:

"EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROVIMENTO CONJUNTO Nº 005/2010- CJRMB/CJCI. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE CPF/CNPJ NA DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO AO ACESSO À JUSTIÇA. LEGALIDADE. CEP. ART. 282, II, DO CPC. LEALDADE PROCESSUAL.

"1. É legal ato normativo que, na esteira do disposto no art. 283 do CPC c/c art. 15 da Lei nº 11.419/2006, exige, no momento da distribuição da ação, a indicação do número de inscrição da parte no CPF/CNPJ, desde que, como ocorre no caso, não haja comprometimento do direito fundamental de acesso à justiça.

"2. A indicação do Código de Endereçamento Postal - CEP é



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

consequência da precisa identificação da residência ou domicílio do autor e do réu, prevista na parte final do inciso II do art. 282 do CPC, além de ser medida de lealdade processual da parte para com o Estado-juiz.

"3. Pedido de Providências julgado improcedente, com aprovação de Enunciado Administrativo."

(Publicado no DJe 120.2012, disponibilizado em 10.07.2012, pág. 6-9)

De acordo com o relator do PCA, a obrigatoriedade da parte em informar na petição inicial o número de CPF ou CNPJ dos litigantes encontra respaldado nos dispositivos constantes do artigos 282 e 283 do CPC, bem como no artigo 15 da Lei nº 11.419/2006, além de constarem expressamente nas Resoluções nº 46 e 121 aprovadas pelo Plenário do CNJ.

O conselheiro afirma ainda que tal exigência constitui-se de uma ato de lealdade processual de quem procura o Poder Judiciário, pois tem o condão de facilitar a comunicação com as partes, diminuir as dificuldades em localizar seu endereço correto, além de impedir que a mesma ação seja manejada várias vezes em face da mesma pessoa.

Pesa considerar que em muitas execuções fiscais ajuizadas pelo Município de Manaus, hoje em curso nas Câmaras Cíveis Isoladas deste Tribunal, falta justamente esta lealdade processual reivindicada no acórdão do Conselheiro JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA.

Digo isso porque, em várias destas ações o Município de Manaus sequer trouxe o nome do executado, sendo o processo cadastrado em face de "sem nome" ou "cadastro sem nome, favor procurar a prefeitura".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

A exemplo destes processos que foram ajuizados sem o RG, sem o CPF e sem o **nome** do executado cito: **Apelação nº 0842741-56.2008.8.04.0001**, Terceira Câmara Cível, Relator Des. João de Jesus Abdala Simões; **Apelação nº 0920647-88.2009.8.04.0001**, Primeira Câmara Cível, Relator Des. Sabino da Silva Marques; **Apelação nº 0923327-46.2009.8.04.0001**, Segunda Câmara Cível, Relatora Desa. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura; **Apelação nº 0923329-16.2009.8.04.0001**, Primeira Câmara Cível, Relator Des. Paulo César Caminha e Lima; **Apelação nº 0924715-81.2009.8.04.0001**, Segunda Câmara Cível, Relator Des. Wellington José de Araújo e **Apelação nº 0925079-53.2009.8.04.0001**, Terceira Câmara Cível, Relator Des. Aristóteles Lima Thury.

Com efeito, os absurdos não param por aí, há que se destacar também as diversas execuções fiscais ajuizadas pelo Município de Manaus em face somente do prenome do executado, desacompanhadas de qualquer outro elemento capaz de individualizar a parte.

Nesse sentido, cito como exemplo as seguintes execuções fiscais ajuizadas somente em face de José, de Maria e de João: **Apelação nº 0829577-24.2008.8.04.0001**, Terceira Câmara Cível, Relator Des. Aristóteles Lima Thury, **Apelação nº 0829171-03.2008.8.04.0001**, Segunda Câmara Cível, Relator Des. Wellington José de Araújo e **Apelação nº 0933835-51.2009.8.04.0001**, Primeira Câmara Cível, Relator Des. Lafayette Carneiro Vieira Júnior.

Os textos legais e os julgados enumerados neste voto tem o objetivo justamente de frear impropriedades como as acima destacadas, posto que estes processos nunca atingirão sua finalidade, já que o executado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

jamais será citado devido a insuficiência de sua qualificação.

Diante disso, concluí-se que se faz necessária na distribuição de qualquer petição inicial, ressalvado unicamente o caso de impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, trazer as informações do demandante e do demandado quanto às suas respectivas inscrições em cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Cumpré ressaltar, que a norma não consigna nenhum critério distintivo para o cumprimento dessa exigência, é dizer, não traz privilégio à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao hipossuficiente, enfim, todos devem observar tal exigência, de sorte que qualquer ação deve consignar tal informação desde a petição inicial.

Na verdade, a única ressalva indistinta remete à impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, o que todavia caracteriza-se como matéria fático-jurídica que deve ser comprovada pelo demandante de plano ou, alternativamente, durante o prazo estabelecido para a emenda da inicial.

É dizer, portanto, que o demandante deve sempre e obrigatoriamente fazer constar a informação em sua petição inicial a não ser que haja uma impossibilidade material disso que inclusive resulte no comprometimento do seu acesso à justiça.

Porém, essa excludente deve igualmente ser consignada pelo demandante desde o início, ao pretender distribuir a ação judicial, ou ainda, não o fazendo, durante o prazo legal para a emenda da exordial.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

Dito isso, concluo pela necessidade da indicação, logo na peça inicial, do CPF ou CNPJ das parte, por ser um meio necessário e eficaz à viabilizar a adequada prestação jurisdicional, não só para individualizar os pólos da demanda, como também para tornar exequível os atos processuais.

Assim sendo, por todas essas razões e em dissonância com o parecer Ministerial, conheço o presente incidente e **dou-lhe provimento para fixar o entedimento desta Corte no sentido que é dever da parte autora indicar na petição inicial o CPF ou CNPJ dos litigantes, sob pena de indeferimento liminar.**

Outrossim, caso o demandante não tenha condição de fornecer estes elementos desde o ingresso da ação, deve comprovar de plano esta impossibilidade ou, alternativamente, durante o prazo estabelecido para a emenda da inicial.

Fixado este entendimento, voto no sentido de que a questão seja sumulada com o seguinte enunciado: **Na forma preconizada pelo art. 282 do CPC e art. 6º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), é dever do autor indicar desde a petição inicial o número da inscrição das partes no cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou pessoas jurídicas (CNPJ), devendo o magistrado determinar a emenda à inicial e em caso de não atendimento, o processo será extinto sem resolução de mérito.**

É o meu voto.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**
Documento assinado eletronicamente